

**CÓPIA PRIVADA**  
**Nota sobre o projeto de lei 118/XII**

Dário Moura Vicente  
Professor Catedrático da Faculdade de Direito de Lisboa

1. Este projeto regulamenta a cobrança do que foi qualificado pelo Tribunal Constitucional, em acórdão de 16.12.2003, como um tributo: um imposto cujo produto reverte para particulares.
2. Essa regulamentação tem de oferecer as mais altas garantias de que as verbas assim cobradas aos consumidores e às empresas serão efectivamente utilizadas para as finalidades que a justificam. A atribuição, no art. 11.º a uma entidade gestora privada, da competência para regular os métodos de cobrança e os critérios de repartição, distribuição e pagamento dessas verbas não oferece tais garantias. Gera-se, pelo contrário, uma certa opacidade na gestão deste tributo.
3. No acórdão de 21.10.2010, Padawan, o Tribunal de Justiça da União Europeia decidiu que é necessária uma ligação entre a aplicação da taxa destinada a financiar a compensação equitativa aos equipamentos e suportes de reprodução e o uso presumido destes para fins de reprodução privada. Por conseguinte, a aplicação, sem distinção, da taxa por cópia privada a todos os tipos de equipamentos e suportes de reprodução, incluindo no caso em que estes são adquiridos por pessoas não singulares, para fins manifestamente estranhos à cópia privada, não é conforme com o art. 5.º, n.º 2, alínea *b*), da Directiva 2001/29/CE. Uma vez que o projeto não estabelece a distinção entre os adquirentes dos bens em questão que é exigida pela Directiva, na interpretação que dela faz o Tribunal, também o projeto deve considerar-se em violação da Directiva e, portanto, carecido de modificação neste particular. Uma hipótese possível de solução consiste em estabelecer um mecanismo de isenção da compensação para os utilizadores profissionais dos equipamentos ou suportes em causa, ou, em alternativa, de reembolso das quantias cobradas a esses utilizadores.
4. O mecanismo de mediação e arbitragem necessária instituído no art. 10.º é presentemente inexecutável, pois a Comissão de Mediação Arbitragem prevista na Lei n.º 83/2001, de 3 de Agosto, para este efeito, não está constituída, não tendo portanto os interessados a quem submeter os litígios abrangidos pela referida disposição legal.

Lisboa, 1.2.2012